



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005006-72.2014.4.03.6112

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: BEBIDAS ASTECA LTDA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005006-72.2014.4.03.6112

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: BEBIDAS ASTECA LTDA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional que conceda o direito de produzir e comercializar os produtos a base de catuaba e jurubeba; a liberação dos rótulos, das matérias-primas e dos componentes apreendidos pela fiscalização; autorização para que a requerente promova a renovação dos registros de produtos que estejam

vencidos ou a vencer junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e suspensão da autuação perpetrada pelos Fiscais Federais através do Auto de Infração.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente para autorizar a autora a produzir e comercializar os produtos a base de catuaba e jurubeba, além de determinar ao MAPA que restitua os rótulos, as matérias-primas e os componentes apreendidos no Termo de Apreensão no 003/3588/SP-14, além de liberar a empresa da lacração levada a efeito, ficando autorizado o uso dos referidos produtos no processo produtivo (ID 100513780, p. 146/148 e 152).

A r. sentença (ID 100513781, p. 75) julgo procedente o pedido inicial para liberar a fabricação e comercialização dos produtos que contenham catuaba e jurubeba, bem como a renovação e novos registros de tais produtos, tornando sem efeito o auto de infração nº 017/3588/SP-14. Condenou, ainda, a União no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação (ID 100513781), a União, ora apelante, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão, com a baixa do processo à Vara de origem, a fim de que a ANVISA seja chamada à lide para também compor o polo passivo da presente demanda.

No mérito, requer a improcedência do pedido, aduzindo que o Termo de Apreensão e Auto de Infração lavrados em face da autora contam com a presunção de legitimidade, atributo próprio dos atos administrativos de qualquer espécie.

Apointa que a apelada não questionou qualquer ilegalidade ou vícios no ato administrativo atacado, mas somente o fato de não ser mais permitido produzir bebidas que contenham os aromatizantes catuaba e jurubeba, o que não é de atribuição do MAPA, mas da ANVISA.

Defende, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa, mormente em relação à matéria técnica que exige pesquisa, com alto grau de especialização, como no presente caso.

Contrarrazões (ID 100513781, p. 118).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
6ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005006-72.2014.4.03.6112  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: BEBIDAS ASTECA LTDA  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Verifico, em juízo de admissibilidade, que o recurso ora analisado mostra-se formalmente regular, motivado (artigo 1.010 CPC) e com partes legítimas, preenchendo os requisitos de adequação (art. 1009 CPC) e tempestividade (art. 1.003 CPC). Assim, presente o interesse recursal e inexistindo fato impeditivo ou extintivo, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

A controvérsia recursal cinge-se à insurgência da parte autora em face de ato administrativo exarado pelo MAPA, o qual indeferiu a produção e comercialização de produtos à base de catuaba e jurubeba, impedindo-a de manter, renovar e formalizar novos registros de tais produtos.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

A Constituição Federal assegura:

*“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*(...)*

*VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;*

*(...)”*

Nessa seara, compete ao MAPA, nos termos da Lei nº 13.844/2009:

*“Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:*

(...)

*VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:*

(...)

*c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;*

(...)"

A fiscalização de bebidas está prevista na Portaria nº 562/2018 expedida pelo MAPA, cuja atribuição recai ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Dipov, da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA:

*“Art. 155. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - (DIPOV/SDA) compete:*

(...)

*II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar as atividades de:*

(...)

*b) fiscalização, inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de bebidas, de vinhos e de derivados da uva e do vinho; e*

(...)"

Portanto, o MAPA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, depreende-se que a parte autora atua no ramo de bebidas alcoólicas há mais de 40 anos, inclusive, utilizando em sua produção os derivados de catuaba e jurubeba, conforme cópias de registro de produtos no MAPA acostadas nos autos (ID 100513780, p. 25/31 e 35).

Em razão de não constar na relação prevista na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira os produtos catuaba e jurubeba, o MAPA autuou a apelada, proibindo o licenciamento e, por consequência, a produção e comercialização das bebidas que continham os aromatizantes com os respectivos derivados.

Conforme bem salientado pelo juízo *a quo*, fundamentação esta que utilizo como razões de decidir:

*“Ocorre que os componentes vêm sendo utilizados há várias décadas pela Autora, não havendo registro até o momento de que seu consumo tenha causado algum dano ou ameaça à saúde de seus consumidores, de modo que a recusa em autorizar a continuidade do registro sem uma justificativa concreta macula o princípio da razoabilidade, o que autoriza a intervenção do Judiciário, não se tratando de simples controle do ato administrativo no mérito.”*

Não existem informações de que os derivados de catuaba e jurubeba trazem prejuízos à saúde.

Logo, o uso e a comercialização dos derivados de tais vegetais devem ser autorizados.

A jurisprudência das Cortes Federais:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO. PRODUTOS. COMPONENTES BOTÂNICOS. COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. ANVISA. DESNECESSIDADE. A competência normativa e fiscalizatória da ANVISA não induzem a sua presença no processo como litisconsórcio passivo necessário. As solicitações de renovação do registro das bebidas são feitas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O mencionado Ministério é representado em juízo pela União Federal. Produtos a base de catuaba, jurureba, marapuama e alcatrão são utilizados secularmente e comercializados há anos no mercado brasileiro, não havendo nenhum motivo de saúde pública ou indicativo de que tenham causado danos aos consumidores. O Estado tem o poder-dever de zelar pelo bem estar e saúde da população, não podendo se furtar de elaborar estudos científicos que julgar convenientes para regular o consumo. Todavia, tal regulação deve ser providenciada após a conclusão de tais estudos, caso eles apontem riscos à saúde da população. Pelo que se observa dos autos, a Administração simplesmente proibiu o licenciamento e, portanto, a produção e o subsequente consumo dos produtos questionados sem, antes, ter lastro forte em estudo prévio. (TRF4, AC 5001883-71.2017.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2021)*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A comercialização dos produtos a base de catuaba, jurureba, marapuama e alcatrão é realizada há anos no mercado, não havendo nenhum motivo de saúde pública ou indicativo de que tenham causado dano aos consumidores. 2. Inexistente estudo científico prévio que possa embasar a proibição do extrato de tais vegetais nativos, resta permitida a produção e comercialização de tais produtos. Eventual proibição acabará por gerar sérios prejuízos à empresa autora, a qual verá empresas concorrentes, as quais já obtiveram liminares em casos similares, apoderarem-se do mercado, reduzindo significativamente seus rendimentos. 3. A rigor, a verba honorária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, é fixada sobre o valor da causa, observando-se, quando a Fazenda Pública for parte, o escalonamento previsto no §3º daquele artigo. 4. Esta Corte, no entanto, tem externado o entendimento de que, em alinhamento ao que já decidido pelo STJ, é possível a fixação da verba honorária em quantia determinada, orientada pela equidade, quando o valor resultante da aplicação da lei revelar-se irrisório ou mesmo exorbitante. (TRF4, AC 5006341-94.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/01/2021)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DA ANVISA, COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA, que é afastada, pois a pretendida autorização para produção de bebidas está a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo esse o órgão responsável pelo eventual cumprimento da decisão judicial. CASO EM QUE É PROCEDENTE O pedido DE AUTORIZAÇÃO à autora PARA a produção e comercialização de bebidas contendo catuaba, DEVENDO A ré não impoR óbice ao registro dos produtos da autora por conta de conterem catuaba em*

*sua composição. Sentença de procedencia mantida. Apelação improvida. (TRF4, AC 5007244-78.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020)*

*ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO. PRODUTOS. COMPONENTES BOTÂNICOS. NOCIDIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Produtos a base de catuaba, jurureba, marapuama e alcatrão são utilizados secularmente e comercializados há anos no mercado brasileiro, não havendo nenhum motivo de saúde pública ou indicativo de que tenham causado danos aos consumidores. 2. Inexistindo estudo científico prévio que possa embasar a proibição da utilização de tais vegetais nativos em alimentos ou bebidas, a comercialização e o uso devem seguir autorizados até que sobrevenha eventual estudo demonstrando o risco de seu consumo. (TRF4, AC 5036214-09.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2019)*

De rigor a manutenção da r. sentença.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA À BASE DE EXTRATOS VEGETAIS – COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO – MAPA – PRELIMINAR AFASTADA - RENOVAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONCESSÃO REGISTROS DO PRODUTO – INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS QUANTO À NOCIDIDADE À SAÚDE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOALIDADE NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A controvérsia recursal cinge-se à insurgência da parte autora em face de ato administrativo exarado pelo MAPA, o qual indeferiu a produção e comercialização de produtos à base de catuaba e jurubeba, impedindo-a de manter, renovar e formalizar novos registros de tais produtos.

2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. A fiscalização de bebidas está prevista na Portaria nº 562/2018 expedida pelo MAPA, cuja atribuição recai ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Dipov, da Secretaria de Defesa Agropecuária – DAS.
3. No mérito, depreende-se que a parte autora atua no ramo de bebidas alcólicas há mais de 40 anos, inclusive, utilizando em sua produção os derivados de catuaba e jurubeba, conforme cópias de registro de produtos no MAPA acostadas nos autos (ID 100513780, p. 25/31 e 35).
4. Em razão de não constar na relação prevista na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira os produtos catuaba e jurubeba, o MAPA autuou a apelada, proibindo o licenciamento e, por consequência, a produção e comercialização das bebidas que continham os aromatizantes com os respectivos derivados.
5. Não existem informações de que os derivados de catuaba e jurubeba trazem prejuízos à saúde. Logo, o uso e a comercialização dos derivados de tais vegetais devem ser autorizados.
6. A jurisprudência das Cortes Federais: TRF4, AC 5001883-71.2017.4.04.7203, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2021; TRF4, AC 5006341-94.2018.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/01/2021; TRF4, AC 5007244-78.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020; e TRF4, AC 5036214-09.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2019.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

02/07/2021 08:51:45

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 163793739



2107020851450520000016253318

IMPRIMIR

GERAR PDF